

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E
GOVERNO DIGITAL
SECRETARIA DE GESTÃO
CENTRAL DE COMPRAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE LICITAÇÕES

Ao Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Edital nº. 03/2019 (Pregão Eletrônico)

MBS ESTRATÉGIAS E SISTEMAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.945.424/0001-29, com sede na cidade de Porto Alegre - RS, na Rua Padre Chagas, nº. 147/1501, bairro Moinhos de Vento, CEP: 90570-080, vem, respeitosamente, a presença de Vossas Senhorias, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com base nos elementos de fato e de direito que passa a expor:

1) DAS EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS AO CERTAME

O Edital em epígrafe pretende o registro de preços para eventual contratação de serviços de apoio à gestão estratégica dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

Dentre os requisitos para habilitação, no que diz respeito à qualificação técnica, o edital exige comprovação de experiência na prestação de serviços similares ao escopo da contratação para organizações com mais de 5.000 servidores/funcionários em seu quadro funcional, conforme item 8.9.2 do Edital:

8.9.2. Apresentação de atestado(s) ou certidão(ões) ou declaração(ões) ou quaisquer outros documentos equivalentes, de capacidade técnica detalhado(s), para cada item,

emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a execução de um conjunto de serviços de apoio à gestão estratégica, semelhantes aos descritos no Catálogo de Serviços (Anexo I do Termo de Referência), em organizações com mais de 5.000 servidores/funcionários em seu quadro funcional.

A exigência em questão traz limitação desproporcional à concorrência do certame, eis que o nível de complexidade técnico para aplicação dos instrumentos metodológicos para a entrega dos serviços S1 a S7 do Termo de Referência são os mesmos para entidades acima de 500 funcionários.

Importante destacar que a MBS, ora impugnante, possui mais de 20 anos no mercado, prestando serviços de consultoria e gestão estratégica para entidades públicas e privadas, e ainda assim não atingiu ao quantitativo previsto no Edital, mesmo já tendo atendido órgãos com até 3.000 funcionários.

Toda a contratação pública deve permitir ampla concorrência, sendo as exigências de habilitação restritas à menor limitação possível, apenas para garantir a qualidade técnica do serviço. No caso em tela, inexistente razão para limitação do certame, uma vez que o número de funcionários do quadro funcional da organização para a qual os serviços foram prestados anteriormente mostra-se muito acima do que é necessário para fins de qualificação técnica, não influenciando na demonstração de qualificação técnica da licitante. Ora, prestar os serviços para 500 ou para 5.000 funcionários exige o mesmo conhecimento e a mesma metodologia, no que tange ao objetivo do Edital.

A comprovação de experiência para fins de qualificação técnica não deve exigir a execução de atividade exatamente idêntica àquela do edital, mas sim a prestação de serviços semelhantes ao que pretende contratar, a fim de garantir a expertise e a qualidade no cumprimento do contrato pela empresa vencedora. Esse é o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União:

Nas contratações de obras e serviços, as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior em obras ou serviços de características semelhantes, e não necessariamente idênticas, às do objeto pretendido. TCU - Informativo de Licitações e Contratos 175/2013

A exigência de atestado de capacidade técnica para itens específicos deve ser condição excepcional, fundamentada na relevância particular do item para a consecução do empreendimento e, ainda, no fato de ser item não usual no tipo de serviço contratado. TCU - Boletim de Jurisprudência 162/2017

A Lei 8.666/93, no que tange à responsabilidade técnica, assim dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

(...)

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

(...)

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Tem-se, portanto, que inexistente em lei exigência compatível com a do edital, não sendo o número de colaboradores da empresa atestadora requisito obrigatório do atestado de capacidade técnica.

Assim, tem-se que as exigências constantes em edital não encontram respaldo na lei ou no interesse público, ferindo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade que devem estar presentes nas contratações da Administração Pública, como restará demonstrado a seguir.

2) DO PREJUÍZO AO CARÁTER COMPETITIVO – PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE

Não pode prevalecer em Edital regra desproporcionada às necessidades da Administração, que deixe de consagrar a menor restrição possível. Uma vez atingido o mínimo necessário para satisfação da

necessidade que ensejou a licitação, tem-se que a exigência já atingiu seu ápice, não podendo ser extremada a ponto de caracterizar regra discriminatória, em desrespeito à Lei.

O princípio da proporcionalidade norteia as ações da Administração Pública para evitar excessos. A exigência discriminatória desequilibra a proporção da relação entre Administração e licitante, ferindo princípios basilares da licitação e antecipando resultados, uma vez que limita a concorrência além do necessário.

Há ainda que se analisar a razoabilidade da exigência, ou seja, sua real necessidade para atendimento de interesse público. No caso concreto, é fundamental que a empresa participante demonstre sua experiência no objeto da licitação. Contudo, é desnecessário exigir formalidades que vão além da segurança de autenticidade dos documentos comprobatórios de tal experiência e conhecimento técnico.

O artigo 3º, §1º, I da Lei nº. 8.666/93 leciona:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, **e estabeleçam preferências ou distinções em razão** da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou **de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 (destacou-se).

A exigência excessiva de formalismos, claramente desproporcional e irrazoável, limita o caráter competitivo do certame e restringe sua participação, uma vez que a pormenorização extrema da exigência não oferece a alternativa.

A exigência detalhada e minuciosa só é admitida para garantir a autenticidade da documentação apresentada, ou ainda para defender

interesses públicos específicos. Dentre o extenso rol de comprovações exigido em lei para demonstração de aptidão da empresa a prestar serviços à Administração Pública, e, portanto, ao interesse público, já se encontram as medidas necessárias para que os documentos cumpram seu objetivo, sem necessidade de acréscimo de mais formalismos ou preciosismos para onerar os participantes da concorrência pública.

Tem-se, portanto, que a exigência do item 8.9.2 do Edital não é razoável, tampouco proporcional, já que se mostra muito além do atendimento ao interesse público manifestado no procedimento em comento, restringindo o caráter competitivo do mesmo, e assim, afrontando regra basilar e imprescindível nas licitações.

3) DO PEDIDO

Isso posto, requer se dignem Vossas Senhorias a julgar procedente a presente Impugnação ao Edital, de forma que seja reformulado o item 8.9.2 do Edital, a fim de retirar a necessidade de comprovação do número de colaboradores para o qual o serviço foi prestado através de documentos complementares, ou ainda reduzir o quantitativo exigido, restaurando o princípio da ampla concorrência no presente certame.

Nestes termos pede deferimento.

Porto Alegre/RS, 08 de julho de 2019.

MBS ESTRATÉGIAS E SISTEMAS LTDA.